



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 16

RUB. GA.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº **0564/2021**

O. S. Nº **0564/2021**

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, que “Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19, para acesso aos estabelecimentos comerciais e congêneres, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA: Deputada JANAÍNA RIVA.

COAUTORIA: Deputado XUXU DAL MOLIN e Deputado THIAGO SILVA.

EMENDA: Emenda Modificativa nº 01 e Emenda Modificativa e Aditiva nº 02.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) WIDIO CARVAL

I – RELATÓRIO:

Submeteu a esta Comissão, o **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA e coautoria do Deputado XUXU DAL MOLIN e Deputado THIAGO SILVA, cuja ementa “*Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19, para acesso aos estabelecimentos comerciais e congêneres, no âmbito do Estado de Mato Grosso*”, a presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, sob o Protocolo nº 9194/2021 e Processo nº 1206/2021, lido na 54ª Sessão Ordinária (31/08/2021).

Com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Público proibido de instituir o "Passaporte de Vacinação" ou qualquer outro meio probatório de imunização contra o vírus Sars-Cov-2, como exigência para acesso aos estabelecimentos comerciais ou congêneres no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se "Passaporte de Vacinação" ou qualquer outro meio probatório de imunização contra a Covid- 19:

I - a carteira de vacinação;

II - o comprovante de vacinação;

III - ou qualquer outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em meio físico ou digital, que comprove a aplicação de vacina contra a Covid-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL
FLS. 17
RUB. GA.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Apresentada **Emenda Modificativa nº 1**, na sessão do dia 09/09/2021, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA e coautoria do Deputado THIAGO SILVA, que altera a ementa do **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, com a seguinte redação: “*Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19, para acesso aos estabelecimentos comerciais e congêneres, bem como em templos religiosos e igrejas, no âmbito do Estado de Mato Grosso*” e o Art. 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Público proibido de instituir o “Passaporte de Vacinação” ou qualquer outro meio probatório de imunização contra o vírus Sars-Cov-2, como exigência para acesso aos templos religiosos, igrejas, estabelecimentos comerciais ou congêneres no Estado de Mato Grosso.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Em 13/09/2021, foi apresentado requerimento de **DISPENSA DE PAUTA**, de acordo com o Art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com objetivo dar celeridade na aprovação dessa matéria, uma vez que a mesma trata de medidas a serem adotadas durante o período da Pandemia causada pelo COVID-19.

Apresentada **Emenda Modificativa e Aditiva nº 2**, na sessão do dia 29/09/2021, de autoria do Deputado FAISSAL, que altera a ementa do **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, com a seguinte redação: “*Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19, para acesso aos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e congêneres, bem como em templos religiosos e igrejas, no âmbito do Estado de Mato Grosso*” e alteração do Art. 2º e acrescido o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Público proibido de instituir o “Passaporte de Vacinação” ou qualquer outro meio probatório de imunização contra o vírus Sars-Cov-2, como exigência para acesso aos órgãos públicos, templos religiosos, igrejas, estabelecimentos comerciais ou congêneres no Estado de Mato Grosso”.

***Parágrafo único.** O Estado de Mato Grosso não poderá vincular a remuneração dos servidores públicos à apresentação de qualquer meio probatório de imunização contra o vírus Sars-Cov-2 ou à instituição do “passaporte de vacinação”, bem como proibir o acesso ao seu ambiente de trabalho.*

Em 30/09/2021, os autos foram enviados e recebidos pelo Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” e artigo 369, inciso IV do Regimento Interno, à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para análise e emissão de novo parecer quanto ao mérito da iniciativa.



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>18</u>
RUB. <u>4A.</u>

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Em apertada síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE:

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, conforme artigo 26, inciso XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 19

RUB. GA.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, observa-se a existência de registro, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos do art. 194 e 195 do RI/ALMT.

	PROPOSIÇÃO	EMENTAS
01	PL N° 3/2021 Autor: Deputado Eduardo Botelho Lido: 89ª Sessão Ordinária (05/01/2021)	Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Emergencial de Vacinação Contra a COVID-19, na forma que especifica, e dá outras providências.
02	PL N° 47/2021 Autor: Deputado Sílvio Fávero Lido: 1ª Sessão Ordinária (02/02/2021)	Regulamenta a aplicação do artigo 3º, inciso III, alínea “d”, da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar o direito de o cidadão escolher ou não pela sua vacinação contra a COVID-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso e da outras providências.
03	PL N° 168/2021 Autor: Deputado Dr. Gimenez Lido: 10ª Sessão Ordinária (17/03/2021)	Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para o mesmo exigir a apresentação de comprovante de vacinação contra o COVID-19 em todos os atos administrativos do Governo de Mato Grosso, para acesso a qualquer benefício social, para matrícula na rede de ensino pública e privada e dá outras providências.
04	PL N° 417/2021 Autor: Deputado Paulo Araújo Lido: 26ª Sessão Ordinária (26/05/2021)	Estabelece sobre Passaporte Digital de Imunização quanto Vacinação da COVID-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso.
05	PL N° 529/2021 Autor: Deputado Wilson Santos Lido: 30ª Sessão Ordinária (16/06/2021)	Institui a obrigatoriedade do comprovante de vacinação contra a COVID-19, a todos os servidores e agentes públicos e privados do Estado de Mato Grosso.
06	PL N° 604/2021 Autor: Deputado Wilson Santos Lido: 41ª Sessão Ordinária (06/07/2021)	Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o “passaporte da saúde” e dá outras providências.
07	PL N° 606/2021 Autor: Deputado Gilberto Cattani Lido: 41ª Sessão Ordinária (06/07/2021)	Dispõe da não obrigação da apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Estado de Mato Grosso dá outras providências.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 20

RUB. 4A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Na qualidade de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 48, artigo 419, artigo 427, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, analisar a proposta quanto a seus aspectos de mérito de iniciativa.

De acordo com a autora, Deputada JANAÍNA RIVA e do coautor, Deputado THIAGO SILVA da **Emenda Modificativa nº 01 do Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, em tramitação em sua justificativa diz que:

A atividade religiosa, garantida pela Constituição Federal, é essencial na vida do cidadão, pois como sabemos, a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população. Sua função tem papel indiscutivelmente relevante no atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, princípios de direito fundamental do ser humano.

A presente Emenda modificativa visa incluir as igrejas e templos religiosos no projeto de Lei nº 780/2021, que "Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19, para acesso aos estabelecimentos comerciais e congêneres no âmbito do Estado de Mato Grosso."

De acordo com o autor, Deputado FAISSAL da **Emenda Modificativa e Aditiva nº 02 do Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, em tramitação em sua justificativa diz que:

A presente Emenda Modificativa e Aditiva visa garantir a desnecessidade de passaporte de vacinação ou qualquer outro meio probatório de imunização tanto ao setor privado como também aos usuários do serviço público estadual, proibindo a vinculação da remuneração dos servidores à comprovação de vacinação.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso:

PL Nº 780/2021

AUTORA: Dep. JANAÍNA RIVA
COAUTORES: Dep. XUXU DAL MOLIN
e Dep. THIAGO SILVA

EMENTA: *Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19, para acesso aos estabelecimentos comerciais e congêneres, no âmbito do Estado de Mato Grosso.*

ART. 1º - Fica o Poder Público proibido de instituir o "Passaporte de Vacinação" ou qualquer outro meio probatório de imunização contra o vírus Sars-Cov-2, como

EMENDA Nº 01

AUTORA: Dep. JANAÍNA RIVA
COAUTOR: Dep. THIAGO SILVA

EMENTA: *Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19, para acesso aos estabelecimentos comerciais e congêneres, bem como em templos religiosos e igrejas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.*

ART. 1º - Fica o Poder Público proibido de instituir o "Passaporte de Vacinação" ou qualquer outro meio probatório de imunização contra o vírus Sars-Cov-2, como

EMENDA Nº 02

AUTOR: Dep. FAISSAL

EMENTA: *Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a Covid-19, para acesso aos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e congêneres, bem como em templos religiosos e igrejas, no âmbito do Estado de Mato Grosso.*

ART. 1º - Fica o Poder Público proibido de instituir o "Passaporte de Vacinação" ou qualquer outro meio probatório de imunização contra o vírus Sars-Cov-2, como exigência para acesso aos órgãos públicos,



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 21

RUB. 71A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

exigência para acesso aos estabelecimentos comerciais ou congêneres no Estado de Mato Grosso.

exigência para acesso aos templos religiosos, igrejas, estabelecimentos comerciais ou congêneres no Estado de Mato Grosso.

templos religiosos, igrejas, estabelecimentos comerciais ou congêneres no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O Estado de Mato Grosso não poderá vincular a remuneração dos servidores públicos à apresentação de qualquer meio probatório de imunização contra o vírus Sars-Cov-2 ou à instituição do "passaporte de vacinação", bem como proibir o acesso ao seu ambiente de trabalho.

ART. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se "Passaporte de Vacinação" ou qualquer outro meio probatório de imunização contra a COVID-19:

I – a carteira de vacinação;

II – o comprovante de vacinação;

III – ou qualquer outro documento emitido por órgão vinculado ao Sistema Único de Saúde, em meio físico ou digital, que comprove a aplicação de vacina contra a COVID-19.

ART. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ART. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

No atual estágio da pandemia, novos desafios vão se colocando à medida em que a vacinação avança sobre parcelas significativas da população. Isso tem repercussão nas diretrizes estabelecidas pelo Poder Público, com autorização gradativa da retomada de diversas atividades econômicas e da vida social, tanto no setor privado quanto no público.

Esse retorno depende de cuidados e monitoramento, sendo que, comprovada a eficácia global das vacinas disponíveis à população, sua efetivação é indispensável ao retorno de atividades presenciais em todos os âmbitos. A vacinação consiste num dos meios precípuos para contenção do avanço da pandemia e prevenção do surgimento de novas variantes do vírus, cujo surgimento tem sido verificado em todo o Planeta – segundo especialistas, com potenciais de transmissão e disseminação superiores aos das cepas anteriormente conhecidas.

Após um longo período de pandemia, e, aos poucos, está aumentando a possibilidade do retorno gradual das atividades presenciais no trabalho. Todavia, algumas questões ainda geram dúvidas e polêmicas, dentre elas, a exigência da vacinação.

Visando coibir a circulação de pessoas não vacinadas, especialmente em ambientes propensos a aglomerações, muitas cidades, no Brasil e no mundo, tem adotado medidas para minimizar os impactos da Covid-19 com a flexibilização de atividades, como a realização de shows, feiras, congressos, jogos de futebol e outros eventos com público superior a 500 (quinhentas) pessoas.

Mais da metade dos 1.896 municípios ouvidos pela pesquisa da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) sobre a pandemia manifestou concordância



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL
FLS. 22
RUB. CA.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

com a exigência de comprovação de vacinação para acesso a espaços públicos e coletivos, como shoppings, supermercados e estádios.

A Medida adotada a todos os demais estabelecimentos em vários Municípios, no Brasil que solicitem, para acesso das pessoas às suas dependências, comprovante de vacinação contra COVID-19, vai ao encontro de um movimento global adotado em muitos países, do Reino Unido e membros da União Europeia à China, com o objetivo de evitar a propagação da doença, que já matou aproximadamente 4,6 milhões de pessoas no mundo. No Brasil, já são quase 590 mil mortes.

Tais questões atingem a sociedade e parte das indagações e conflitos que delas advém, naturalmente, chegará ao Poder Judiciário.

O desencadeamento de crises de grandes dimensões reivindica, em regra, a intervenção de estruturas de Poder capazes de apresentar as respostas adequadas aos conflitos. O desequilíbrio instalado na vida social, causado pelo coronavírus, e as probabilidades de sua extensão, de fato, extrapolam os esforços individuais, que são sempre necessários e indispensáveis para o desenvolvimento de ações exitosas. O enfrentamento da COVID-19 demanda esforços conjugados entre os poderes do Estado e entre estes e os cidadãos cuja ruptura produz danos coletivos, no caso específico, a contaminação de uma coletividade. Toda sociedade dispõe de normas para orientar sua convivência, algumas geradas espontaneamente e outras formalmente construídas. Parece essencial que as segundas tomem em consideração as primeiras de forma a reunirem todas o conjunto de ideais coletivos, logrando, pela adesividade, eficácia no seu cumprimento. Da mesma forma, as políticas e ações públicas que mobilizam o Estado devem se orientar para assegurar o bem-estar à população conforme os objetivos e fins registrados constitucionalmente, que traduzem os costumes e valores sociais. O direito penal aparece como última esfera de reforço dos demais sistemas com seus comandos, sancionando, com a pena, as violações às regras criminais que protegem a saúde pública, emprestando, dessa forma, sua colaboração para prevenir a propagação do vírus.

O Projeto de Lei 1158/21 cria o Passaporte Sanitário de Covid-19, emitido pelo Ministério da Saúde e obrigatório em todo o território nacional. O documento será suspenso quando a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarar o fim da pandemia. O texto está em análise na Câmara dos Deputados.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no ano passado que o Estado pode determinar aos cidadãos que se submetam, compulsoriamente, à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020. De acordo com a decisão, o Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL
FLS. <u>23</u>
RUB. <u>GA.</u>

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

imunização à força. Também ficou definido que os estados, o Distrito Federal e os municípios têm autonomia para realizar campanhas locais de vacinação.

Recentemente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a dispensa por justa causa de uma funcionária de hospital que se negou a tomar a vacina contra a Covid-19. Segundo a turma, a vontade particular do empregado não poderia se sobrepor ao interesse coletivo da sociedade.

A exigência, já adotada em outras cidades do Brasil e de outros países, restringe o acesso de não vacinados a locais como bares, restaurantes e comércios.

*O Certificado Nacional de Vacinação COVID-19 é um documento que comprova a vacinação do cidadão contra a COVID-19. O Ministério da Saúde disponibiliza, por meio do **Conecte SUS Cidadão**, a possibilidade de o cidadão visualizar, salvar e imprimir o seu certificado.*

Após a conclusão do ciclo vacinal, o registro da vacinação deverá ser inserido nos sistemas de informação integrados à Rede Nacional de Dados em Saúde - RNDS, Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações/SI-PNI, Sistema e-SUS Atenção Primária à Saúde ou outros sistemas próprios, definidos pelos estados e municípios. Com esses dados enviados e processados para a RNDS/Ministério da Saúde, os dados são apresentados de forma automática no Conecte SUS. A partir desse momento, o cidadão poderá emitir o certificado no serviço vacina do aplicativo ou na versão web do Conecte SUS Cidadão.

Para o viajante: Apesar de não existir uma normativa internacional publicada, alguns países estão aceitando o Certificado Nacional de Vacinação contra a COVID-19 como comprovante de vacinação.

Por outro lado, os passes digitais talvez tragam alguns problemas ao dividir a sociedade entre aqueles que tiveram acesso à vacina e os que não a tomaram.

Episódios semelhantes de segregação, é verdade, já aconteceram no passado. No século XIX, em Nova Orleans, Estados Unidos, a imunidade contra a febre amarela chegou a dividir as pessoas entre as que já haviam contraído a doença e sobrevivido e as que nunca tinham sido acometidas pela febre. No caso, ter a imunidade garantia o direito de ir e vir, liberdade para se casar e pedir emprego. Aos outros, restavam as restrições.

O art. 5º da Constituição da República garante que a liberdade individual não pode ser tolhida em razão de uma exigência administrativa, sem lastro constitucional. Portanto, sendo a liberdade individual um direito fundamental, é evidente que a exigência de meios comprobatórios da imunização representa cerceio à liberdade de

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

locomoção, meio de segregação social e impedimento do exercício dos direitos do cidadão.

Evidentemente existem algumas dificuldades para a implementação de um passaporte global — a diferença entre a eficácia das vacinas em uso, questões de privacidade e o grande subconjunto da população global que ainda não usa ou tem acesso a smartphones são algumas delas. Para resolver esse último impasse, algumas empresas já estão trabalhando em soluções, incluindo um cartão que seria um meio-termo entre os certificados em papel e a versão on-line mais fácil de armazenar. Quanto à privacidade, caberá ao usuário consentir ou não o compartilhamento de seus dados, além de escolher o nível de detalhe que deseja fornecer. Os defensores do documento lembram que o deslocamento entre países nunca foi livre. Afinal, as nações exigem passaporte e visto. Por isso, não se espante se a Covid-19 inaugurar uma nova era, na qual o certificado da vacina venha a ser o documento mais importante numa viagem.

O avanço da vacinação para prevenção da Covid-19 é alvissareiro porque renova a esperança de normalidade nas relações sociais e de trabalho.

287.957.775

•DOSES DISTRIBUÍDAS POR TODO O PAÍS - 21/09/2021.

223.469.326

•DOSES APLICADAS - 21/09/2021.

142.205.268 - PRIMEIRA DOSE

81.263.358 - SEGUNDA DOSE

O presidente do STF, ministro Luiz Fux, fez voltar a valer o decreto 49.335/21, do RJ, que prevê um "passaporte sanitário" - a obrigatoriedade da vacinação contra a covid-19 para o ingresso em estabelecimentos de uso coletivo. A norma estava suspensa por ordem do TJ/RJ.

O ministro Fux asseverou que o Supremo tem seguido a compreensão de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência legislativa concorrente,

"devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse sob questão for predominantemente de cunho local. Trata-se da jurisprudência já sedimentada neste Tribunal, no sentido de que, em matéria de competência federativa concorrente, deve-se respeitar a denominada "predominância de interesse."



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS. 25

RUB. 9A.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

O ministro registrou que, por outro lado, a decisão do TJ/RJ de suspender o decreto representa potencial risco de violação à ordem público-administrativa, "dados seu potencial efeito multiplicador e a real possibilidade de que venha a desestruturar o planejamento adotado pelas autoridades municipais".

"(...) Ex positis, DEFIRO a liminar, para suspender a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0069278-54.2021.8.19.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de modo a restabelecer a plena eficácia do Decreto nº 49.335, de 26 de agosto de 2021, do Prefeito do Rio de Janeiro, até ulterior decisão nestes autos. Comunique-se com urgência o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Após, notifique-se as associações autoras do processo de origem para manifestação. Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República (Lei nº 8.437/1992, art. 4º, §2º). Publique-se. Int."

No que tange à proposição em estudo, quanto ao mérito – na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do presente **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA e coautoria do Deputado XUXU DAL MOLIN e Deputado THIAGO SILVA. Restando, rejeitado a Emenda Modificativa nº 01, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA e coautoria do Deputado THIAGO SILVA e rejeitado a Emenda Modificativa e Aditiva nº 02, de autoria do Deputado FAISSAL, na forma apresentada.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

NUCLEO SOCIAL

FLS 26

RUB 19.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº **0564/2021**

O. S. Nº **0564/2021**

EMENTA:

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, que “Veda ao Poder Público a instituição de qualquer exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19, para acesso aos estabelecimentos comerciais e congêneres, no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

AUTORIA: Deputada JANAÍNA RIVA.

COAUTORIA: Deputado XUXU DAL MOLIN e Deputado THIAGO SILVA.

EMENDA: Emenda Modificativa nº 01 e 02.

Dados seu potencial efeito multiplicador e a real possibilidade de que venha a desestruturar o planejamento adotado pelas autoridades municipais e estadual.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me pela **REJEIÇÃO** do presente **Projeto de Lei (PL) nº 780/2021**, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA e coautoria do Deputado XUXU DAL MOLIN e Deputado THIAGO SILVA. Restando, rejeitado a Emenda Modificativa nº 01, de autoria da Deputada JANAÍNA RIVA e coautoria do Deputado THIAGO SILVA e rejeitado a Emenda Modificativa e Aditiva nº 02, de autoria do Deputado FAISSAL, na forma apresentada.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
 PELA REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE – ARQUIVO.

SPMD/NUS/CECTD/ALMT, em 05 de Outubro de 2021.

RELATOR(A): Deputado Lídio CABRAL

FONTE: CADIP – CENTRO DE APOIO AO DIREITO PÚBLICO | MINISTÉRIO DA SAÚDE


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS. 27

RUB. GA.

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 8ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	05/10/21. 10H00.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 780/2021 – DISPENSA DE PAUTA.			
AUTORIA:	Deputada JANAÍNA RIVA, Dep. XUXU DAL MOLIN e Dep. THIAGO SILVA.			
ANEXOS:	Emenda Modificativa nº 01, Emenda Modificativa e Aditiva nº 02.			

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR(SIM) <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO)	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: REJEITADO COM 03 VOTOS.

Certifico que foi designado o Deputado Lúdio Cabral para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. JOÃO
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão